



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Ofício PJNO nº 177/2018

Novo Oriente/CE, 20 de agosto de 2018

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE

Assunto: **Requisição de cópias de Portarias.**

Excelentíssimo Senhor,

A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ORIENTE**, através de seu representante ora signatário, vem, com o devido respeito, **REQUISITAR**, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, cópias das portarias que concederam as diárias descritas no item 2.11 do **Acórdão nº. 3955/2016**, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios de participação no evento/compromisso objeto do deslocamento.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 12/09/18

Assinatura



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



PROCESSO N.º: 2012.NOR.PCS.09975/13
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão - PCS
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Novo Oriente
GESTOR: Alaneto Gonçalves de Oliveira
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho

ACÓRDÃO N.º 3955 2016

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício de 2012.
- Parecer Ministerial pela **Irregularidade** das contas, na forma do art. 13, inciso III, da Lei nº 12.160/93, com aplicação de multa simples e severa, censura e recomendação.
- Julgamento pela **Irregularidade** das contas, na forma do art. 13, inciso III da LOTCM.
- Aplicação de multa (R\$ 3.724,35) ao Gestor, com fundamento no art. 56, incisos II e X da LOTCM.
- Imputação de débito (R\$ 6.864,00) ao Gestor, na forma do art. 19 da LOTCM.
- Determino a instauração do Processo-fim Auxiliar de Provocação, com cópia da presente decisão, com fulcro no art. 2º, II, "c", da Resolução nº 01/2002, para que sejam comprovados possíveis danos ao erário e/ou enriquecimento ilícito do beneficiário, com a finalidade de especificar e definir as condutas de responsabilidade do Sr. Antônio Sérvolo de Lóiola, no exercício de 2012, no valor de R\$ 4.200,00 relativo às diárias recebidas pelo próprio.
- Recomendação.
- Concessão de prazo recursal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Oriente**, exercício de **2012**, de responsabilidade do **Sr. Alaneto Gonçalves de Oliveira**, Acordam os Conselheiros da 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará em julgar **Irregular** a Prestação de Contas, na forma do disposto no art.13, III, da Lei 12.160/93, com aplicação de multa ao Gestor no valor de **R\$ 3.724,35** (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), na forma do art. 56, incisos II e X, da Lei Orgânica deste TCM, com imputação de débito ao Gestor na cifra de **R\$ 6.864,00** (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), na forma do art. 19 da LOTCM, e determinação para instauração do Processo-fim Auxiliar de Provocação, com cópia da presente decisão, com fulcro no art. 2º, II, "c", da Resolução nº 01/2002, para que sejam comprovados possíveis danos ao erário e/ou enriquecimento ilícito do beneficiário das diárias

2012.NOR.PCS.09975/13 – MCS – Junho/16

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

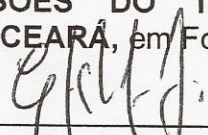
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FL. 10
NOVO ORIENTE

839
^

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FL. 14
NOVO ORIENTE

recebidas pelo **Sr. Antônio Sérvolo de Loiola**, no exercício de 2012, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com a finalidade de especificar e definir as condutas do mesmo e com recomendação, nos termos e voto abaixo transcritos. Concessão de prazo recursal.

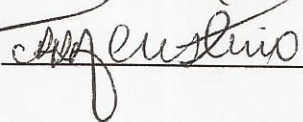
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2016



Presidente



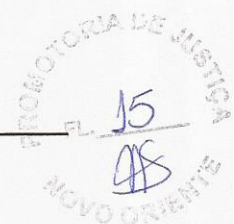
Relator

Fui presente 

Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



PROCESSO N.º: 2012.NOR.PCS.09975/13
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão - PCS
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Novo Oriente
GESTOR: Alaneto Gonçalves de Oliveira
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Oriente, referente ao exercício de 2012, fls.02/45, de responsabilidade do Sr. Alaneto Gonçalves de Oliveira.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Artur Silva Filho, Relator à época daquele município, conforme registro de fls.46.

Após análise dos autos, a 7ª Inspeção emitiu a Informação Inicial nº 11227/14, fls.47/74, com anexos às fls.75/116.

Tendo em vista a aposentadoria do Conselheiro Artur Silva Filho, procedeu-se a baixa na distribuição, fls.118, e a distribuição a esta Relatoria, fls. 119/120.

Em observância às garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, conforme ofício nº 32284/14, fls.123.

O Gestor apresentou suas justificativas sob o protocolo de nº 26793/14, fls.125/131, com anexos de fls.132/660, tempestivamente, segundo certificado de fls.661.

Após análise das razões de defesa, a 4ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 7362/15, fls.663/683.

O Ministério Público de Contas – MPC sugeriu a realização de nova diligência, tendo em vista o surgimento de fatos novos, fls.686.

Este Relator acatou a sugestão ministerial e determinou diligência ao Gestor, fls.687, a qual foi efetivada através do ofício nº 18456/15, fls.689.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



841



Foi anexada cópia, às fls.690/749, da Informação Inicial nº 10825/13, relativa à Prestação de Contas de Governo de Novo Oriente, exercício de 2012.

O Gestor apresentou suas justificativas sob o protocolo de nº 16336/15, fls.752/758, com anexos de fls.759/815, tempestivamente, segundo certificado de fls.822.

Após análise das razões de defesa, a 4a. Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 13930/15-aditiva, fls.824/828.

Chamada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 9201/15, fls.832/835, da lavra da **Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa**, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, inciso III da LOTCM/CE, com aplicação de multa simples e multa severa, censura e recomendação.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR

1.1. DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado à parte responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo esta oferecido, **tempestivamente**, suas justificativas, com o objetivo de esclarecer as irregularidades apontadas pela **Diretoria de Fiscalização – DIRFI**.

2. DO MÉRITO

Consoante às Informações Técnicas deste TCM e ainda de conformidade com as justificativas do Sr. Alaneto Gonçalves de Oliveira, constatou-se o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



892
^



2.1. DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Solicitou-se cópia da ata relativa à sessão em que foi aprovado o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, para verificação do cumprimento do prazo.

Embora a **Defesa** tenha apresentado cópia da Ata da sessão às fls. 133/140, o **Órgão Técnico** verificou que não consta o número da sessão legislativa, o período legislativo e mais da metade da página inicial encontra-se apagada. Dessa forma, não foi possível identificar a sessão legislativa em que foi aprovado o Projeto da LDO para 2013.

O **Ministério Público de Contas - MPC** sugeriu simples censura e recomendação.

Observei que na cópia remetida, embora a página inicial e final encontre-se apagada, precisamente às fls.133, fls.134 e fls.139, é possível verificar que foi aprovado o Projeto de Lei nº 006/2012, que cria a Lei nº 631/2012, dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, em 22/06/2012, na 22ª sessão ordinária do 1º período do legislativo do ano de 2012.

Mesmo assim, **recomendo** que as informações prestadas e documentos apresentados a este Tribunal demonstrem maior clareza e precisão.

2.2. DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Apontou-se ausência da ata relativa à sessão em que foi aprovado o Projeto de Lei de Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2013, para verificação do cumprimento do prazo.

Embora a **Defesa** tenha apresentado cópia da Ata no qual foi aprovada a Lei Orçamentária Anual, o **Órgão Técnico** verificou que não consta o número da sessão legislativa, o período legislativo e mais da metade da página inicial e final encontra-se apagada. Dessa forma, não foi possível identificar a sessão legislativa em que foi aprovada a LOA.

O **Ministério Público de Contas - MPC** sugeriu simples censura e recomendação.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



843

Observei que na cópia remetida, embora a página inicial e final encontre-se apagada, precisamente às fls.142 e fls.143, é possível verificar que foi aprovado o Projeto de Lei nº 011/2012, que cria a Lei nº 634/2012, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, em 26/10/2012, na 11ª sessão ordinária do 2º período do legislativo do ano de 2012.

Mesmo assim, **recomendo** que as informações prestadas e documentos apresentados a este Tribunal demonstrem maior clareza e precisão.

2.3. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de inexistências, incorreções e discordâncias em relação às peças definidas pela Instrução Normativa Nº. 03/97, alterada pela Instrução Normativa no. 01/2001 deste Tribunal.

A **Defesa afirmou** o reenvio de toda a Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício financeiro de 2012 da Câmara Municipal de Novo Oriente, uma vez que a peça enviada, anteriormente, a esta Augusta Corte de Contas não foi a correta, portanto, além dos anexos da Lei Federal 4320/64, seguem os anexos da Instrução Normativa 03/97, bem como a Ata da Sessão da Eleição da Presidência da Câmara e a Lei que autorizou o valor do Subsídio dos Vereadores.

A **análise** constatou a remessa dos seguintes documentos, dando por sanado o tópico no que se refere à omissão:

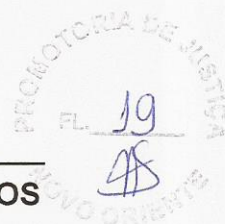
- Ata de Posse da Presidência e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Oriente no biênio 2011/2012, fls.160 dos autos.
- Declaração da Câmara de que não realizou doações subvenções, auxílios e contribuições no exercício de 2012, fls.163 dos autos.
- Declaração da Câmara de que não há restos a pagar processados e não processados no exercício de 2012, fls. 164 dos autos.
- Termo de Conferência de Caixa e Conciliação Bancária referente ao saldo apurado no exercício de 2012, fls. 165 dos autos.
- Extratos bancários da conta do Banco do Brasil nº 8.931-1 referente ao saldo inicial e final do exercício de 2012, fls. 176/180 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



844
^



2.4. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Solicitou-se o envio dos instrumentos legais que autorizaram a abertura de créditos suplementares.

A **Defesa** afirmou o envio das cópias dos Decretos Orçamentários realizados durante o exercício financeiro de 2012, devidamente assinados pelo senhor Prefeito Municipal.

Quando da análise, o **Órgão Técnico** constatou a apresentação dos seguintes decretos, fls. 182/193 dos autos, que perfizeram o valor total de R\$ 122.116,40, sanando a omissão:

- Nº. 002/12, de 02/01/2012, abertura de crédito adicional no valor de R\$ 70.000,00;
- Nº. 008/12, de 01/06/2012, abertura de crédito adicional no valor de R\$ 8.838,89;
- Nº. 012/12, de 03/09/2012, abertura de crédito adicional no valor de R\$ 34,99 e
- Nº. 016/12, de 03/12/2012, abertura de crédito adicional no valor de R\$ 43.242,52.

2.5. DO INSTRUMENTO QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Requeru-se cópia da Lei e ou Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores para a atual Legislatura.

A **Defesa** remeteu cópia da Lei que fixou o valor do subsídio dos vereadores para o exercício financeiro de 2012.

Quando da análise do Projeto de Resolução nº 02 da Câmara Municipal de Novo Oriente, que fixa os subsídios do Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores, fls. 195 dos autos, a **Inspetoria** constatou as seguintes irregularidades:

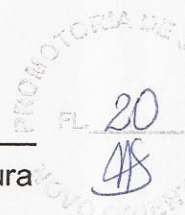
- a) O Ato Normativo que foi enviado é identificado como projeto de resolução nº. 02, entretanto, o art. 4º o identifica como Lei;
- b) O Projeto de Resolução possui data de 27/08/2008, entretanto, o art. 5º informa que a lei entrará em vigor na data da sua publicação e tendo efeitos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



845
^



financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. Ou seja, faz referência a legislatura passada e novamente à Lei e não à Resolução;

c) O Projeto de Resolução, como o próprio nome já diz, trata-se de um Projeto, não sendo um Ato Normativo definitivo;

d) Não consta publicação da Resolução nº 02. Assim, a norma apresentada não possui valor legal.

Diante do exposto, ratificou a irregularidade.

O **MPC** sugeriu aplicação de multa severa.

Aplico multa de R\$ 1.064,10, na forma do art. 56, II da LOTCM.

2.6. DA CONTRIBUIÇÃO DOS VEREADORES PARA O INSS

Foram demonstrados a retenção e o recolhimento do INSS, referentes ao mês de janeiro de 2012, feitos a menor em R\$ 47,24 (quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

A **Defesa** remeteu cópia da guia do INSS competência jan/2012 referente à diferença a ser repassada para o INSS.

A **Equipe Técnica** constatou a guia de recolhimento do INSS no valor de R\$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos) e não 47,24 (quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), fls. 197 dos autos. Em razão do recolhimento a menor, ratificou a falha.

O **MPC** sugeriu aplicação de multa severa.

Considerando a ínfima cifra reclamada (R\$ 47,24), em observância ao Princípio da Razoabilidade, **deixo de aplicar** qualquer sanção.

2.7. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Analisando os dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, constatou-se a ocorrência de ato contrário à imposição do Art. 21, parágrafo único, da LRF.

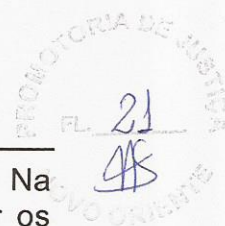
O **Gestor** encaminhou resumo da folha de pagamento do exercício financeiro de 2012, informando que o aumento no gasto com pessoal no segundo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



846



semestre deu-se por conta do pagamento da 2ª parcela do 13º salário. Na oportunidade, enviou cópia das Folhas de Pagamentos, a fim de confirmar os argumentos e as afirmativas.

A **Equipe Técnica**, após análise dos documentos de fls.199/535, informou que o aumento verificado decorre do pagamento do 13º salário, portanto, restou por sanada a falha.

2.8. DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO LEGISLATIVO

Constatou-se que o Legislativo empenhou despesas a título de Obrigações Patronais em favor do INSS, realizando pagamento parcial da referida quantia, ficando um saldo de R\$ 4.664,89 de Restos a Pagar.

A **Defesa** argumentou que, quanto ao saldo de Restos a Pagar apontado no Balanço referente ao INSS, enviou os Anexos corretos da Lei Federal 4.320/64. E para provar a inexistência de dívidas perante ao Instituto Nacional de Seguridade Social anexou a Certidão de Inexistência de Débito referente ao exercício financeiro de 2012.

A **Unidade Técnica** verificou os seguintes valores apurados através do SIM:

Valor do INSS empenhado: R\$ 90.000,00
Valor Pago: R\$ 85.335,11
Restos a Pagar: R\$ 4.664,89

Diante do exposto, concluiu que os documentos enviados não esclareceram a divergência verificada.

O **MPC** sugeriu aplicação de multa severa.

Observando a matéria posta, verifico que a falha em comento se refere ao valor do INSS Patronal, ou seja, sem qualquer consignação ou retenção advinda das remunerações pagas aos vereadores e servidores da Câmara Municipal.

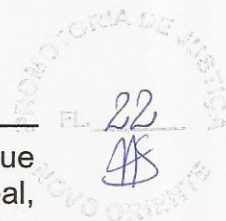
Com esse norte, utilizando do princípio da razoabilidade constitucional, compreendo que o fato em exame se mostra diverso do caso em que se questiona o não repasse das consignações advindas da remuneração do servidor, não havendo, no caso do não repasse dos valores patronais, a gravidade a ensejar na desaprovação da respectiva prestação de contas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



847



Igualmente, não nos autos qualquer elemento que demonstre que referida quantia não fora utilizada nos objetos e finalidades da Câmara Municipal, razão pela qual compreendo como reforçado meu entendimento em considerar a falha como sendo de natureza meramente formal.

Vislumbro que o presente caso muito se assemelha com os aspectos previdenciários observados em sede de Prestação de Contas de Governo, procedimento este em que o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de considerar o parcelamento da dívida para com a Autarquia Previdenciária como suficiente a relativizar a gravidade da falha. Nesse sentido cito o Parecer Prévio nº 143/2015 (Rel. Cons. Domingos Filho), Parecer Prévio nº 47/2015 (Rel. Cons. Pedro Ângelo), dentre outros.

Dito isto, como o valor questionado e não repassado perfez a importância de **R\$ 4.664,89**, o que, em consonância com a posição firmada por esta Corte, é valor que não acarreta na irregularidade da falha, **aplico** ao Gestor multa no valor de R\$ 532,05, com base no art. 56, X, da LOTCM.

2.9. DA APURAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS OITO MESES DO MANDATO

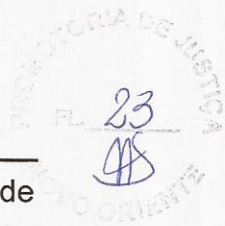
Para efeito de apuração de obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato do Presidente da Câmara, em confronto com as disponibilidades de caixa, conforme determina o art.42 da LRF, procedeu-se à extração dos dados do Sistema de Informações Municipais.

A partir do conhecimento do montante alusivo às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, deduziu-se este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem 08.02.03 da Informação Inicial nº 10825/2013, constante do Processo de Prestação de Contas de Governo – exercício 2012 (2012.NOR.PCG.7132/13), obtendo-se os seguintes resultados:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
|--|-----------|
| A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012 | 5.040,10 |
| B) Obrigações de Despesa a Pagar do 1º Quadrimestre | - |
| C) Obrigações de Despesa a Pagar do 2º e 3º Quadrimestre | 5.048,10 |
| D) Disponibilidade Financeira Líquida | 0 |
| Resultado (D-C) | -5.048,10 |



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



Concluiu-se, então, que o Legislativo descumpriu o Art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Defesa** informou que, conforme os novos Demonstrativos Contábeis apresentados, não constam registros de restos a pagar.

No entanto, a **Equipe Técnica**, conforme demonstrado acima e com base nos registros do SIM, constatou a existência de obrigações liquidadas e pendentes de pagamento.

Assim, diante das inconsistências verificadas entre os Demonstrativos Contábeis apresentados e o SIM, no que diz respeito ao valor total dos empenhos realizados e ao valor da conta de restos a pagar, ratificou a irregularidade.

O **MPC** assim se pronunciou:

"7. Sobre a apuração das obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato, verificou-se a permanência das inconsistências nos Demonstrativos Contábeis apresentados e divergências no SIM, quanto ao valor total dos empenhos realizados e valor da conta de restos a pagar. Aplica-se, portanto, multa severa."

Acato o Balanço Financeiro ora encaminhado pela Defesa, fls.154, o qual não registra Restos a Pagar, diferentemente daquele inicial constante às fls.24, que registrava Restos a Pagar no valor de R\$ 5.048,10 e que, segundo a Defesa estava incorreto. Portanto, **aplico** multa de R\$ 532,05, na forma do art. 56, X da LOTCM, no que se refere à divergência com os dados do SIM.

Ressalto que referida peça reflete na análise dos demais demonstrativos contábeis.

2.10. DAS LICITAÇÕES

Solicitou-se cópia do Processo Licitatório referente ao Credor Antônio Moacir de Oliveira, no valor de total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) no exercício financeiro de 2012.

Processo Licitatório: Convite nº. 2012.01.23.2 (fls. 359/617)

Contrato Administrativo: nº. 201201232C com vigência até 31/12/2012 (fls. 612/614)

Objeto: Locação de 01 veículo com condutor para atender as necessidades da Câmara Municipal

Credor: Antônio Moacir de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



849
^



Valor: R\$ 38.500,00

A **Defesa** apresentou cópia do Processo Licitatório pertinente, cuja análise dos documentos e das razões da defesa apontou:

a) O Processo Licitatório não está numerado e rubricado, conforme dispõe art. 38, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

b) Na solicitação de despesa pela autoridade competente, fls. 540, não consta na justificativa apresentada o motivo da necessidade da contratação de veículo para a Câmara Municipal.

c) No procedimento de pesquisa prévia de preços, objetivando estimar o valor da contratação, foram constatadas as seguintes irregularidades nas propostas juntadas ao processo, fls. 543/545:

- Não consta Identificação da empresa ou pessoa física, com CNPJ/CPF, com endereço, identificação e assinatura do responsável legal;
- Não consta especificação do veículo a ser locado;
- Ausência de orçamento detalhado com custo diário ou mensal da locação contendo ainda informações sobre seguro, franquia e quilometragem;
- Ausência de informação quanto à responsabilidade pela manutenção do veículo, custo com combustível e motorista e
- As propostas não possuem valor.

d) No Projeto Básico não consta especificação do veículo e serviços, fls. 541.

e) No Projeto Básico, a despesa foi estimada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no entanto, ficou demonstrado que a cotação prévia de preços não serviu para estimar o valor da despesa. Dessa forma, o valor da contratação foi estimado com base em que documento e procedimento? Inobservância art. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93.

f) Constatou-se às fls. 546, a indicação da dotação orçamentária nº 01.031.0001.2.070.0000 – Funcionamento do Poder Legislativo Municipal no elemento de despesa: 33.90.36 – Serviços de Terceiros Pessoa Física. Entretanto, não consta indicação de recursos orçamentários para atender despesa no elemento de despesa 33.90.39 – Prestação de Serviços Pessoa Jurídica, já que o edital de licitação prevê também a contratação de Pessoa Jurídica. Inobservância aos arts. 7º, Parágrafo 2º, inciso III, 14 e 38 *caput* da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FL. 25
NOVO ORIENTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FL. 25
NOVO ORIENTE

g) No que diz respeito aos documentos exigidos no edital de licitação, informou-se que a cópia do documento referente ao Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV de propriedade do Sr. João Ferreira Sampaio está apagado.

h) Não consta parecer técnico da administração, com avaliação dos seguintes pontos:

- Custo de manutenção do veículo, pois o ano de fabricação é de 1997/1998, ou seja, possui 14 anos;

- Avaliação da despesa, já que o custo de locação de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), possibilitaria adquirir um veículo zero quilômetro com boas especificações e com possibilidade de garantia de vários anos;

i) Não consta no processo os benefícios para Administração da decisão administrativa de locar um veículo ao invés de adquirir um veículo zero quilômetro.

j) O valor licitado e contratado foi de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), no entanto, o valor das despesas é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

k) Despesas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sem respaldo legal.

Em razão do exposto, a **Inspetoria** concluiu, na Informação Complementar, que não foi possível atestar a regularidade da licitação e despesas no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Por sugestão ministerial e determinação desta Relatoria, tendo em vista o surgimento de fatos novos relativos à licitação, o Responsável foi diligenciado e apresentou justificativas, na etapa complementar aditiva, argumentando que as falhas apontadas em relação ao procedimento licitatório são todas de natureza formal, uma vez que apresentava irregularidade quanto à classificação de "particular" junto ao DETRAN, afirmando estar enviando a documentação de um veículo moto Honda, placa HXH-9199, com o devido contrato e demais documentos de despesa do credor.

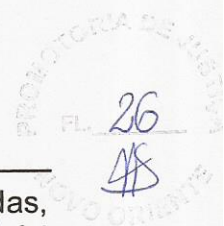
Diante da justificativa apresentada, a **Inspetoria** concluiu que o Presidente da **Câmara Municipal de Novo Oriente** não se reportou,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



851



especificamente a nenhuma das irregularidades e/ou falhas apontadas, restringindo-se a responder de maneira genérica e não tópica ao que ali foi levantado na Informação Complementar nº 7362/2015 na Informação Complementar Aditiva nº 13930/15, portanto, ratificou as irregularidades.

O MPC sugeriu aplicação de multa severa.

Em relação às alíneas “h” e “i”, **não aplico** qualquer sanção, pois entendo que os questionamentos não são apropriados, uma vez que cabe à administração decidir se loca ou compra um veículo, em observância à discricionariedade que lhe é legalmente conferida.

No que se refere às alíneas “j” e “k”, **aplico** multa de R\$ 532,05, com base no art. 56, II da LOTCM, pois representam irregularidade de cunho grave.

Quanto às demais alíneas (de “a” a “g”), **entendo** que não resultam na irregularidade das contas, uma vez que de caráter formal e tendo em vista que a finalidade precípua da realização da licitação foi atendida. **Aplico** multa de R\$ 532,05, na forma do art. 56, X da LOTCM.

2.11. DAS DESPESAS COM DIÁRIAS

Solicitou-se instrumento legal regulamentador das diárias concedidas aos Vereadores da Câmara Municipal de Novo Oriente, bem como das portarias que concederam as diárias aos vereadores discriminadas abaixo, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios de participação no evento /compromisso objeto do deslocamento:

| FAVORECIDO | QUANTIDADE | VALOR (R\$) |
|-------------------------------|------------|-------------|
| Alaneto Gonçalves de Oliveira | 30 | 4.800,00 |
| Antônio Sérvolo de Loiola | 35 | 4.200,00 |

A **Defesa** remeteu cópia da documentação comprobatória, cuja **análise** informou que nos documentos de despesas encaminhados não constam:

- Norma que regulamenta a concessão de diárias pela Câmara Municipal de Novo Oriente;
- Solicitação de despesa pela autoridade competente, com o motivo de concessão da diária, demonstrando relevante interesse público e o objetivo do deslocamento;

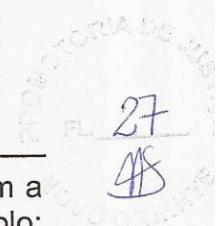
N



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



552
^



c) Portarias de concessão de diárias com históricos que demonstrem a motivação e o interesse público. Os históricos são genéricos, como por exemplo: "Viagem com o objetivo de tratar de interesse do poder legislativo em Fortaleza";

d) Comprovação das viagens realizadas por meio de documentos que comprovem o deslocamento: bilhete de passagem, *voucher* de hospedagem dentre outros e

e) Prestação de Contas das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento e demonstração dos resultados alcançados.

Diante dos documentos apresentados e das razões da Defesa, a **Equipe Técnica** ratificou as irregularidades apontadas.

O MPC sugeriu aplicação de multa severa.

Destaco que a matéria pertinente à concessão de diárias no âmbito dos municípios do Estado do Ceará, não é devidamente normatizada nesta Corte de Contas, não havendo qualquer exigência normativa que determine a obrigação de apresentação de documentos que comprovem o comparecimento aos eventos presenciados pelos beneficiários.

Ressalto que a própria Instrução Normativa nº 03/1997 não apresenta em seu teor qualquer exigência acerca do envio das comprovações da destinação de referida verba indenizatória, revestindo-se a Portaria de Concessão, expedida com base na Lei Municipal que versa acerca de sua elaboração, dos requisitos necessários à constituição da comprovação e legalidade a que se destina referido benefício.

Por analogia, menciono a Resolução nº 03/2001 que **dispõe sobre a concessão de diárias e pagamento de despesas com locomoção aos Conselheiros, Procuradores de Contas e Servidores no âmbito desta Corte**, esta que traz em seu bojo as condições a serem observadas acerca da percepção da verba em exame, **não** havendo em seu conteúdo imposições no que tange à comprovação do evento ao qual se destinou a concessão desta.

Referida Resolução, em seu art. 10, determina apenas a apresentação do bilhete de passagem utilizado, oriundo da verba concedida, *in verbis*:

Art. 10. Quando do retorno, o Conselheiro, o Procurador de Contas ou o Servidor deverá apresentar o bilhete de passagem utilizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao retorno, sob pena de responsabilidade funcional.

^



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



853

Examinando o caso concreto, **verifico** que não foi apresentada "norma que regulamenta a concessão de diárias pela Câmara Municipal de Novo Oriente" (alínea "a"), "portarias de concessão de diárias com históricos que demonstrem a motivação e o interesse público" (alínea "c") e comprovação das viagens realizadas por meio de documentos relativos ao deslocamento: bilhete de passagem, *voucher* de hospedagem dentre outros (alínea "d"), sendo R\$ 4.800,00 recebidas pelo Sr. Alaneto Gonçalves de Oliveira e R\$ 4.200,00 pelo Sr. Antônio Sérvolo de Loiola.

Imputo ao Gestor débito atualizado de R\$ 6.864,00, com base no art. 19 da LOTCM, conforme planilha ora anexa, bem como **aplico** Gestor multa de R\$ 532,05, com base no art. 56, II da LOTCM, em relação às diárias recebidas pelo próprio no valor de R\$ 4.800,00.

Em relação às diárias recebidas pelo **Sr. Antônio Sérvolo de Loiola**, no exercício de 2012, no valor de R\$ 4.200,00, determino a instauração do Processo-fim Auxiliar de Provocação, com cópia da presente decisão, com fulcro no art. 2º, II, "c", da Resolução nº 01/2002, para que sejam comprovados possíveis danos ao erário e/ou enriquecimento ilícito do beneficiário, com a finalidade de especificar e definir as condutas do mesmo.

2.12. DO SALDO FINANCEIRO, QUE REFLETE NA ANÁLISE DOS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS

Solicitou-se cópia do Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias, bem como os devidos esclarecimentos do saldo financeiro do exercício negativo (R\$ 967,29).

A **Defesa** afirmou que houve um erro no envio das peças em análise, as quais, uma vez substituídas, a conta não ficará com saldo negativo.

Quando da análise do saldo financeiro, o **Órgão Técnico** confirmou o envio do extrato bancário da Conta Corrente nº. 8931-1 - Banco do Brasil - Agência nº 1296-3, fls.176/180. Entretanto, não foi possível atestar a regularidade do saldo final registrado no Balanço Patrimonial e Financeiro em razão da ausência da última folha do extrato.

Dessa forma, ratificou a irregularidade, que prejudica a análise dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

O **MPC** sugeriu aplicação de multa severa.

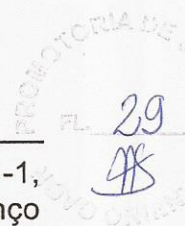


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



854
h

Verifiquei que, à fl. 45 e à fl. 815, consta o extrato da conta nº 8931-1, registrando em 31/12/2012 um saldo de R\$ 164,21, enquanto no novo Balanço Financeiro de fl. 154 registra um valor de R\$ 84,21, ou seja, deixou de existir o valor negativo de R\$ 967,29 no Balanço Financeiro antes apresentado (fls. 24), cuja diferença de R\$ 80,00 foi devidamente justificada, segundo termo de conferências de caixa e conciliação bancária de fls.166. Então, regularizado o saldo final.



3. DO VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta, **VOTO, de acordo** com a Douta Procuradoria, por julgar **IRREGULARES**, na forma do art. 13, III, da Lei 12.160/93, as Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Oriente**, relativas ao exercício de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Alaneto Gonçalves de Oliveira** e determino:

I – Aplicação de **multa** ao Responsável, no valor total de **R\$ 3.724,35** (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), baseada no art. 56, incisos II e X da Lei Orgânica deste TCM, pelas falhas descritas nos subitens 2.5, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11;

II – Imputação de **débito** na cifra de **R\$ 6.864,00** (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), na forma do art. 19 da LOTCM, pelas falhas descritas no subitem 2.11;

III - Concessão ao Responsável do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das quantias acima indicadas e/ou interposição de Recurso de Reconsideração, na forma do art. 156 do RITCM. Caso não sejam apresentadas razões de recurso e nem efetivado o recolhimento determinado no prazo supracitado, seja comunicado à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 156, § 2º do RI – TCM e

IV – Recomendação para que as falhas descritas nos subitens 2.2. e 2.3 não sejam recorrentes.

V - Em relação às diárias recebidas pelo **Sr. Antônio Sérvolo de Loiola**, no exercício de 2012, no valor de R\$ 4.200,00, determino a instauração do Processo-fim Auxiliar de Provocação, com cópia da presente decisão, com fulcro no art. 2º, II, "c", da Resolução nº 01/2002, para que sejam comprovados

^

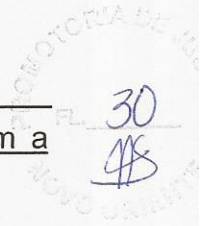


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO



855
✓

possíveis danos ao erário e/ou enriquecimento ilícito do beneficiário, com a finalidade de especificar e definir as condutas do mesmo.



Expedientes e demais recomendações de praxe.

Fortaleza, 20 / julho / 2016



CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
RELATOR